Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 075/2020.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 25/09/2020

Presidente

Ibiúna, 18 de setembro de 2.020.

Senhor Presidente

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 075/2020, de 18 de setembro de 2020, que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2018/2021, LDO PARA 2020 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** e solicitamos seja dado prosseguimento ao mesmo, aguardando que o faça através de Sessão EXTRAORDINÁRIA, a ser previamente designada.

O projeto faz-se necessário, tendo em vista que a administração conquistou verba de R$ 100.000,00 (cem mil reais), junto ao Ministério do Meio Ambiente, para aquisição de uma Camioneta, Notebook e equipamentos, visando a implantação e consolidação do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) no município de Ibiúna.

O projeto contempla ainda a abertura de Crédito para fazer frente a contrapartida, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os recursos para a abertura dos créditos serão provenientes de:

I - ANULAÇÃO PARCIAL, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), proveniente de convênio firmado com o Governo Federal através do Ministério do Meio Ambiente.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereado res darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 269/2020

Recebido em 24 de 09 de 2020

Prazo Venc. em ___ de ___ de ___

Recebido por

Atenciosamente,

João Benedicto de Mello Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Paulo César Dias de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 24/09/2020
Sec. Administrativa

269/2020

PROJETO DE LEI Nº 075/2020.
DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E DIRETRIZES AO PPA 2018/2021, LDO PARA 2020 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os anexos II e III relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021, conforme Lei Municipal nº 2.159/2017 de 17/10/2017 e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, Lei Municipal nº 2.247/2019 de 24/06/2019, os seguintes programas governamentais, projetos e atividades incluídos por esta Lei , anexos II, III, V e VI, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2020, Lei Municipal nº 2.262/19, de 20/11/2019, nos termos do inciso II do Art. 41 da Lei nº 4.320/64, **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,** no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

02.07 - Secretaria de Meio Ambiente
Meta nº 1 - 02.07.01 - Coordenadoria de Meio Ambiente - Educação Ambiental
Meta nº 2 - 02.07.02 - Fomento à Proteção do Meio Ambiente - Consol. da Fiscalização Ambiental

Ficha	Unidade Orç.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor R$
618	02.07.01	18.542.6001.2049	3.3.90.39.00	05.300.82	5.900,00
619	02.07.01	18.542.6001.2049	4.4.90.52.00	05.300.82	13.100,00
620	02.07.02	18.542.6001.2051	4.4.90.52.00	05.300.82	91.000,00
			TOTAL DO CRÉDITO ABERTO		**110.000,00**

Art. 3º - Para cobertura do crédito adicional especial, aberto pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de:

I - ANULAÇÃO PARCIAL, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), da seguinte ficha de despesa:

Ficha	Unidade Orç.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor R$
129	02.07.01	18.542.6001.2047	4.4.90.52.00	01.110.00	10.000,00
			TOTAL DOS RECURSOS		**10.000,00**

II - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II, § 1°, c.c. § 3°, do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente transferência de convênio da união n° 896610/2019, do Ministério do Meio Ambiente.

			Fonte de Recurso	Valor R$
Excesso de arrecadação			**05 União**	**100.000,00**
Ficha	**2.000.00.00**	**RECEITAS DE CAPITAL**		
	2.400.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**		
	2.418.10.61	TRANSFÊRENCIAS DA UNIÃO		
152	2.418.10.61	Transferências de Convênios da União - Destin.Progr.de Meio Amb.		100.000,00
		TOTAL DOS RECURSOS		**100.000,00**

Art. 4° - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art.16 da Lei Complementar nº 101/00 fica dispensado, por tratar-se de despesas a serem realizadas com recursos da União.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DE SETEMBRO DE 2020.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito do Municipal

LEI Nº2159.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Ibiúna para o quadriênio 2018 - 2021."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o Município de Ibiúna para o quadriênio 2018 – 202, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

Parágrafo Único – O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão no plano ou projeto de lei específico.

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para contabilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art.º 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 17 de outubro de 2017.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário da Administração

LEI Nº 2247.
DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do anexo da lei que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2020 será a estabelecida no Plano Plurianual, 2018 A 2021.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º- A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "Reserva de Contingência", identificado pelo código 9.9.99.99.99, em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº8.666 de 1993.

§ 2 º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos das Administrações direta e indireta e de seguridade social.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2020, até o dia 31 de julho de 2019.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de Investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na gestão governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-à, no mínimo, por elementos, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Ibiúna, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o principio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o principio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o principio de transparência implica, além da observação do principio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2019, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição do serviço público e o crescimento das atividades econômicas representado pelo crescimento do PIB projetado para o ano de 2020.

§ 1º - As diretrizes da receita para o ano de 2020 impõem o continuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários, a expansão do número de contribuintes e o incremento na receita transferida por outros níveis de governo.

§ 3º - As taxas de poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação financeira de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 11º – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

II – Conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de

servidores, nos termos do Artigo 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Firmar parcerias através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (art. 199, parágrafo 1°, da Constituição Federal).

Art. 12° – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2020, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

§ 1° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, LDO, Orçamento Anual, prestações de contas, parecer do Tribunal de Contas, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, estando à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros da Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de 1/12 avos do orçamento aprovado para a Entidade Legislativa, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 13° – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultado, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1° - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2° - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 14º - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 15º - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 16º – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo VI, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da dotação aprovada, obedecendo às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não superando excessivamente a inflação acumulada no período anterior.

Art. 18º - Será condição para repasse as entidades do Terceiro Setor: a apresentação da certificação junto ao respectivo conselho municipal; aplicação nas atividades fins ao menos 80% da sua receita total; manifestação prévia e expressa do Governo Concedente; declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo; vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Governo do Estado de São Paulo, relativas a manutenção de suas unidades de Polícia Militar e Polícia Civil instaladas no município de Ibiúna e aos servidores da Secretaria da Educação abrangidos pelo convênio de municipalização do ensino.

Art. 20º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber emendas parlamentar dos Deputados Estaduais e dos Deputados Federais

Art. 21º - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subseqüente à celebração.

Art. 22º – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme estabelecido pela E. C. nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

Parágrafo único. Entende-se por receitas resultantes de impostos aquelas que sejam próprias ou participação nas receitas do Estado e da União, recebidas por meio de transferências em percentuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 23º – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-à de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 24º – Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I – Sumário Geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo:

II – Sumário Geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;

13

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 25º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

Art. 26º – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem alteração na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa prevista.

Art. 27º – O estabelecimento das metas e riscos fiscais da administração municipal para o exercício de 2020, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021."

Art. 28º – Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.

JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de junho de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração

LEI Nº 2262.
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estima e Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibiúna para o exercício Financeiro de 2020.

JOAO BANEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Ibiúna para o exercício Financeiro de 2020, estima a receita e fixa a despesa em R$ 257.427.700,,00 (duzentos e trinta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil reais), discriminados pelos anexos desta lei.

Art. 2 º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei Nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

Receitas Correntes	R$		270.141.700,00
Receita Tributária	R$	82.546.000,00	
Receita de Contribuições	R$	3.020.000,00	
Receita Patrimonial	R$	1.002.000,00	
Receita Agropecuária	R$		
Receita Industrial	R$		
Receita de Serviços	R$		
Transferências Correntes	R$	175.973.700,00	
Outras Receitas Correntes	R$	7.600.000,00	
Receitas de Capital	R$		7.450.000,00
Operações de Crédito	R$	0,00	
Alienação de Bens	R$	200.000,00	
Amortização de Empréstimos	R$		
Transferências de Capital	R$	7.250.000,00	
Outras Receitas de Capital	R$		
Deduções de Receita Corrente	R$	-20.164.000,00	-20.164.000,00
TOTAL DA RECEITA	**R$**	**257.427.700,00**	**257.427.700,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento.

1 - Por Funções de Governo

Legislativa	R$	10.830.000,00
Judiciária	R$	
Essencial à Justiça	R$	3.900.000,00
Administração	R$	24.636.500,00
Defesa Nacional	R$	
Segurança Pública	R$	8.581.000,00
Relações Exteriores	R$	
Assistência Social	R$	6.038.700,00
Previdência Social	R$	
Saúde	R$	67.434.500,00
Trabalho	R$	
Educação	R$	76.035.000,00
Cultura	R$	1.231.000,00
Direitos da Cidadania	R$	
Urbanismo	R$	27.250 000,00
Habitação	R$	400.000,00
Saneamento	R$	
Gestão Ambiental	R$	2.475.000,00
Ciência e Tecnologia	R$	
Agricultura	R$	1.095.000,00
Organização Agrária	R$	
Indústria	R$	
Comércio e Serviços	R$	3.000.000,00
Comunicações	R$	
Energia	R$	
Transporte	R$	
Desporto e Lazer	R$	1.480.000,00
Encargos Sociais	R$	20.541.000,00
Reserva de Contingência	R$	2.500.000,00
TOTAL	R$	257.427.700,00

2 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	R$	228.474.000,00
Despesas de Capital	R$	26.453.700,00
Reserva de Contingência	R$	2.500.000,00
TOTAL	**R$**	**257.427.700,00**

3 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	R$	10.830.000,00
Poder Executivo	R$	246.597.700,00
TOTAL	**R$**	**257.427.700,00**

Art. 4º - Fica o poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art.5º - Ficam alterados por esta Lei os programas e ações do PPA (2159/2017) e da LDO(2247/2019).

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração e afixada no local de costume em 20 de novembro de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração

LEI Nº 4320,

DE 17 DE MARCO DE 1964

(DOU DE 23.03.64)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboracao e Controle dos Orcamentos e Balancos da Uniao, dos Estados, os Municipios e do Distrito Federal. Disposicao Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboracao e controle dos orcamentos e balancos da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituicao Federal.

TITULO I DA LEI DE ORCAMENTO CAPITULO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 2º - A Lei de Orcamento contera a discriminacao da receita e despesa de forma a evidenciar a politica economico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os principios de unidade, universalidade e anualidade.

Paragrafo 1º - Integrarao a Lei de Orcamento:

I - sumario geral da receita por fontes e da despesa por funcoes do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias economicas, na forma do Anexo numero 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislacao;

IV - quadro das dotacoes por orgaos do Governo e da Administracao.

Paragrafo 2º - Acompanharao a Lei de Orcamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicacao dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos numeros 6 e 9;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em

Art. 43 - A abertura dos creditos suplementares e especiais depende da existencia de recursos disponiveis para ocorrer a despesa e sera precedida de exposicao justificativa.

Paragrafo 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que nao comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanco patrimonial do exercicio anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadacao;

III - os resultantes de anulacao parcial ou total de dotacoes orcamentarias ou de creditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operacoes de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Paragrafo 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferenca positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos creditos adicionais transferidos e as operacoes de credito a eles vinculadas.

Paragrafo 3º - Entende-se por excesso de arrecadacao, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferencas acumuladas mes a mes, entre a arrecadacao prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendencia do exercicio.

Paragrafo 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizaveis, provenientes de excesso de arrecadacao, deduzir-se-a a importancia dos creditos extraordinarios abertos no exercicio.

Art. 44 - Os creditos extraordinarios serao abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dara imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Art. 45 - Os creditos adicionais terao vigencia adstrita ao exercicio financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposicao legal em contrario, quanto aos especiais e extraordinarios.

Art. 46 - O ato que abrir credito adicional indicara a importancia, a especie do mesmo e a classificacao da despesa, ate onde for possivel.

TITULO VI DA EXECUCAO DO ORCAMENTO CAPITULO I DA PROGRAMACAO DA DESPESA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2020 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 24 de setembro de 2020, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de setembro de 2020, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 269/2020 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 30 de setembro de 2020.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 269/2020
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de setembro de 2020 o Projeto de Lei nº. 269/2020 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2020 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2020 e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois conforme disposto no artigo 1º. refere-se a autorização para alterar os anexos II e III relativos as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021, conforme Lei Municipal nº. 2.159/2017 de 17/10/2017 e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, Lei Municipal nº. 2.247/2019 de 24/06/2019, os programas governamentais, projetos e atividades incluídos por esta Lei, anexos II, III, V e VI que fazem parte integrante desta Lei. O artigo 2º. autoriza abrir no orçamento programa do exercício de 2020 crédito adicional especial no valor de 110.000,00 para dotações da Secretaria do Meio Ambiente. O artigo 3º. aponta a origem dos recursos para abertura do crédito adicional especial, ou seja, anulação parcial no valor de R$ 10.000,00 e excesso de arrecadação no valor de R$ 100.000,00 referente a transferência de convênio da União nº. 896610/2019, do Ministério do Meio Ambiente, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois os recursos necessários à execução do disposto nos artigos 1º., 2º. e 3º. serão provenientes da anulação parcial da ficha despesa 129 e de excesso de arrecadação proveniente de convênio firmado com o Governo Federal através do Ministério do Meio Ambiente.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 06 DE OUTUBRO DE 2020.

PEDRO LUIZ FERREIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Projeto de Lei nº. 269/2020 – fls. 02

ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VICE - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2020 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº. 269/2020.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 269/2020 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2020, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2020.

Ibiúna, 07 de outubro de 2020.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 224/2020

"Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2020 e a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento de 2020 e dá outras providências.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de Sâo Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os anexos II e III relativos as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021, conforme Lei Municipal nº 2.159/20117 e aos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, Lei Municipal nº 2.247/2019 de 24/06/2019, os seguintes programas governamentais, projetos e atividades incluídos por esta Lei, anexos II, III, V e VI, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2020, Lei Municipal nº 2.262/19, de 20/11/2019, nos termos do inciso II do Art. 41 da Lei nº 4.320/64, **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,** no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

02.07-Secretria de Meio Ambiente

Meta nº 1 – 02.07.01 – Coordenadoria de Meio Ambiente – Educação Ambiental

Meta nº 2 – 02.07.02 – Fomento à Proteção do Meio Ambiente – Consol. Da Fiscalização Ambiental

Ficha	Unidade Orç.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor R$
618	02.07.01	18.542.6001.2049	3.3.90.39.00	05.300.82	5.900,00
619	02.07.01	18.542.6001.2049	4.4.90.52.00	05.300.82	13.100,00
620	02.07.02	18.542.6001.2051	4.4.90.52.00	05.300.82	91.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ABERTO					110.000,00

24

Art. 3º - Para cobertura do crédito adicional especial, aberto pelo artigo anterior, serão utiulizados recursos provenientes de:

I – ANULAÇÃO PARCIAL, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), da seguinte ficha de despesa:

Ficha	Unidade Orç.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor R$
129	02.07.01	18.542.6001.2047	4.4.90.52.00	01.110.00	10.000,00
				TOTAL DOS RECURSOS	10.000,00

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, nos termos do inciso II, § 1º, c.c. § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente transferência de convênio da união nº 896610/2019, do Ministério do Meio Ambiente.

			Fonte de Recurso	Valor R$
Excesso de Arrecadação			05 União	100.000,00
Ficha	2.000.00.00	**RECEITAS DE CAPITAL**		
	2.400.00.00	**TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**		
	2.418.10.61	**TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO**		
152	2.418.10.61	**Transferências de Convênios da União – Destin. Progr. De Meio Amb**		100.000,00
			TOTAL DOS RECURSOS	**100.000,00**

Art. 4º - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 fica dispensado , por tratar-se de despesas a serem realizadas com recursos da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º. SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 255/2020

Ibiúna, 14 de outubro de 2020.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 224/2020**, referente ao Projeto de Lei nº. 075/2020, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 269/2020 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2020 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2020 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Recbi 15/10/2020

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

27

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2020 foi colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2020, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Ismael Martins Pereira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 269/2020 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 224/2020, encaminhado através do Ofício GPC nº. 255/2020 de 14 de outubro de 2020.

Ibiúna, 15 de outubro de 2020.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO